SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187982 - MS (2026/0070782-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAGNER SGARBI DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639
		MARIA ZAGO ZANON CANASSA - PR097019
AGRAVADO	:	AMPLIAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MERENCIANO - PR035121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULOS. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deixou de conhecer de recurso especial, em execução de título extrajudicial, no qual o Recorrente alegou a impenhorabilidade de veículos por serem necessários ou úteis ao exercício da profissão (art. 833, V, do CPC).

2. A Corte de origem manteve a penhora por inexistir comprovação da utilidade/necessidade dos veículos para o exercício da atividade profissional. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça, que havia aplicado a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, foi tornada sem efeito para exame do agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os veículos se enquadram na impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, à luz da prova de indispensabilidade/necessidade ao exercício profissional; (ii) saber se o reconhecimento da alegada indispensabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido diante da incidência da Súmula 7/STJ quanto à identidade fática.

Documento eletrônico VDA59048897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b9a800d-b92a-4189-883d-732865471363

III. Razões de decidir

4. A aferição da indispensabilidade ou utilidade dos veículos para o exercício da profissão, exigida pelo art. 833, V, do CPC, foi afastada pela Corte local por ausência de prova. Rever tal conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial, por inexistência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, assentados nas particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b9a800d-b92a-4189-883d-732865471363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187982 - MS (2026/0070782-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VAGNER SGARBI DA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639
		MARIA ZAGO ZANON CANASSA - PR097019
AGRAVADO	:	AMPLIAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MERENCIANO - PR035121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULOS. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deixou de conhecer de recurso especial, em execução de título extrajudicial, no qual o Recorrente alegou a impenhorabilidade de veículos por serem necessários ou úteis ao exercício da profissão (art. 833, V, do CPC).

2. A Corte de origem manteve a penhora por inexistir comprovação da utilidade/necessidade dos veículos para o exercício da atividade profissional. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça, que havia aplicado a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, foi tornada sem efeito para exame do agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os veículos se enquadram na impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, à luz da prova de indispensabilidade/necessidade ao exercício profissional; (ii) saber se o reconhecimento da alegada indispensabilidade demanda reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA58766557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: b52e8636-9146-4eca-91fc-5c20793649e7

probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido diante da incidência da Súmula 7/STJ quanto à identidade fática.

III. Razões de decidir

4. A aferição da indispensabilidade ou utilidade dos veículos para o exercício da profissão, exigida pelo art. 833, V, do CPC, foi afastada pela Corte local por ausência de prova. Rever tal conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial, por inexistência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, assentados nas particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por VAGNER SGARBI DA ROSA, em face de decisão monocrática que não conheceu de seu reclamo.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 61, e-STJ):

> EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA – IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PENHORA DE VEÍCULO – IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM É NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, consideram- se impenhoráveis as máquinas, ferramentas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No caso concreto, não havendo comprovação da utilidade/necessidade do automóvel penhorado para o exercício da profissão, este não é protegido pela impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 69-78, e-STJ), aponta a parte recorrente divergência jurisprudencial por ofensa ao art. 833, V, do CPC.

Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos veículos objeto da constrição judicial por serem necessários ou úteis ao exercício da profissão (art. 833, V, do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 90-104, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 110-113, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 115-132, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 136-150, e-STJ.

Documento eletrônico VDA58766557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: b52e8636-9146-4eca-91fc-5c20793649e7

Em decisão singular (fls. 158-159, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 163-172, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso, afirmando ter indicado o art. 833, V, do CPC como dispositivo federal violado e ter realizado cotejo analítico com julgado do TJRS.

Impugnação às fls. 179-191, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 158-159, e-STJ e passo à análise do recurso especial.

1. Consoante o relatório, a parte recorrente sustenta a impenhorabilidade dos veículos objeto da constrição judicial por serem necessários ou úteis ao exercício da profissão (art. 833, V, do CPC).

No particular, a Corte local negou a impenhorabilidade, por ausência de comprovação de que os veículos são necessários ou úteis ao exercício da profissão.

Consta da fundamentação:

> Assim, analisando o caso concreto, verifico que embora o Agravante tenha alegado de que os veículos são indispensáveis para o desempenho da sua atividade profissional, vez que é produtor rural, não comprovou tal afirmação.
>
> Isso porquanto, **quanto à camioneta Tríton Sport HPE, Placa QAP3721, as fotografias juntadas não são suficientes para comprovar que o bem é indispensável para sua atividade de produtor rural, vez que não restou comprovado que a ausência do veículo comprometeria a continuidade do seu trabalho ou que traria impacto na subsistência familiar.**
>
> **Quanto à motocicleta Yamaha/Lander XTZ250, o agravante limitou- se a alegar que é utilizada para locomoção dentro da propriedade rural, sendo utilizada no transporte de ferramentas e utensílios, todavia, não juntou qualquer comprovação dos fatos alegados.**
>
> [...]
>
> Desta feita, vez que **o agravante não logrou êxito em comprovar que os veículos são indispensáveis para o desempenho da sua atividade profissional e que a ausência comprometerá a continuidade do seu trabalho ou que acarretará impacto em sua subsistência**, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto a falta de comprovação da indispensabilidade dos veículos para a atividade profissional do recorrente, para fins de impenhorabilidade dos bens, revelar-se-ia necessário o

Documento eletrônico VDA58766557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: b52e8636-9146-4eca-91fc-5c20793649e7

reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. VEÍCULO DE ALTO PADRÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283/STF, 211/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por S. C. N. D. P. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O recurso especial pretendia a reforma de acórdão que manteve a penhora de veículo de alto padrão para quitação de honorários advocatícios, alegando que o automóvel seria imprescindível para o exercício da atividade profissional da agravante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) se a recorrente apresentou argumentos específicos para afastar os fundamentos da decisão agravada; (ii) se a penhora de veículo utilizado em atividade profissional pode ser excepcionada no caso concreto, em razão de sua alegada impenhorabilidade; (iii) se a análise da utilização do veículo como meio de sustento da recorrente encontra óbice nas Súmulas 211/STJ e 7/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a recorrente não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, que considerou o veículo penhorado como sendo de alto padrão, inaplicando, assim, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, sob pena de desvirtuar a finalidade da norma. Incidência da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não são combatidos todos os fundamentos do acórdão recorrido.
>
> 4. A ausência de prequestionamento da alegação de que o veículo é utilizado em atividade profissional impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> **5. Além disso, para reconhecer se o veículo é efetivamente indispensável para o exercício da atividade profissional da recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ.**
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.745.313/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **PENHORA DE VEÍCULO. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente,

Documento eletrônico VDA58766557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: b52e8636-9146-4eca-91fc-5c20793649e7

> as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
>
> **2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada a essencialidade do bem penhorado à manutenção da atividade da sociedade empresária. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a referida essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional da recorrente, esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.634.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) [grifou-se]

Este Tribunal Superior entende que a incidência da Súmula 7 do STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no AREsp n. 2.377.008/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, mas não conhecer do recurso especial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCP.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: b52e8636-9146-4eca-91fc-5c20793649e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.982 / MS

Número Registro: 2026/0070782-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08032210720238120045 14143156720258120000 14143156720258120000050000
14143156720258120000050001 8032210720238120045

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VAGNER SGARBI DA ROSA
ADVOGADOS	: LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639
	MARIA ZAGO ZANON CANASSA - PR097019
AGRAVADO	: AMPLIAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO MERENCIANO - PR035121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VAGNER SGARBI DA ROSA
ADVOGADOS	: LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639
	MARIA ZAGO ZANON CANASSA - PR097019
AGRAVADO	: AMPLIAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO MERENCIANO - PR035121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:01
Código de Controle do Documento: b502193f-94b8-4553-9153-33c16871a8a8

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:01
Código de Controle do Documento: b502193f-94b8-4553-9153-33c16871a8a8